



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



MENSAGEM À CÂMARA Nº. 006, DE 31 DE MARÇO DE 2020

SUBSTITUTIVO Nº. 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 009/2020

"Altera a Lei Municipal nº. 3.415, de 10 de julho de 2015 e estabelece o regime de sobreaviso do Conselho Tutelar no Município de Pedro Leopoldo."



Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.
Exmos. Vereadores,

Com meus distintos cumprimentos, venho respeitosamente à presença dos nobres Edis para, com fundamento no art. 109 c/c art. 128, II, segunda parte, do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, encaminhar o presente Substitutivo nº 01/2020, ao Projeto de Lei nº: 009/2020, o qual Altera a Lei Municipal nº. 3.415, de 10 de julho de 2015 e estabelece o regime de sobreaviso do Conselho Tutelar no Município de Pedro Leopoldo.

Assim, pautado na harmonia e cordialidade existente entre os Poderes Legislativo e Executivo, solicitamos a gentileza de proceder à substituição do referido Projeto de Lei.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. 01/2020.

"Substitui o Projeto de Lei nº. 009/2020".

Art. 1º. Fica substituído o Projeto de Lei nº. 009/2020, conforme Projeto de Lei constante da presente Emenda.

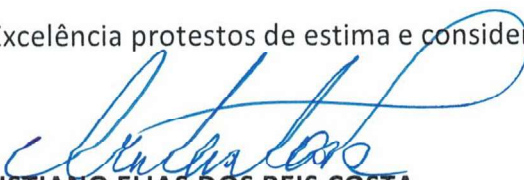
JUSTIFICATIVA:

A justificativa para a presente substituição é que foram detectados elementos que alteraram o conteúdo e a forma do projeto apresentado, nos termos do projeto anexo à presente lei.

Na oportunidade, esclarecemos que a definição do valor do sobreaviso observou a capacidade financeira e orçamentária atual, razão pela qual, eventual alteração pode inviabilizar a referida proposta.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA

Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

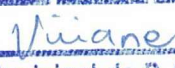
Exmo. Sr.

PAULO FERREIRA PINTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo
PEDRO LEOPOLDO – MG

Recebido na Assessoria

Em 03/10/20


Câmara Municipal de P. Leopoldo





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



PROJETO LEI N.º 09 , DE 31 DE MARÇO DE 2020.

“Altera a Lei Municipal nº. 3.415, de 10 de julho de 2015 e dá outras providências.”

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome,

Art. 1º O Art. 38 da Lei Municipal nº 3.415, de 10 de julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta feira, das 08h00min às 18h00min, e nos demais dias e horários, em regime de sobreaviso.

Parágrafo único. Cada conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais de serviço, não estando inclusas nestas o período em sobreaviso.

Art. 2º Ficam incluídos na Lei Municipal nº. 3.415, de 10 de julho de 2015, os artigos 38-A, 38-B, 38-C e 38-D, os quais terão as seguintes redações:

Art. 38-A. *Fixa o regime de sobreaviso dos Conselheiros Tutelares Municipais, estabelecendo diretrizes e regras para sua consecução, da seguinte forma:*

§ 1º Considera-se em sobreaviso o Conselheiro Tutelar que, à distância e submetido às regras do serviço, por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer aguardando a qualquer momento o chamado para o trabalho referente a casos emergenciais durante o período de descanso.

§ 2º. O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pelo poder público ao conselheiro tutelar, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

Art. 38-B. *O regime de sobreaviso visa garantir o atendimento das demandas realizadas pelos Conselheiros Tutelares no período de 18:00 às 07:00 horas, nos dias úteis, bem como durante a integralidade do período que comporta feriados, pontos facultativos e finais de semana, na garantia das disposições da Lei Municipal nº 3.415, de 10 de julho de 2015, que institui a Política de Atendimento dos Direitos da Criança do Adolescente.*

al

Altera a Lei Municipal nº. 3.415, de 10 de julho de 2015 e dá outras providências.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



Art. 38-C. *Caberá ao Conselho Tutelar a elaboração da escala de sobreaviso, sendo esta semanal, na qual a cada período de 12 horas, um Conselheiro Tutelar ficará responsável, devendo manter-se disponível para o trabalho nos momentos elencados no art. 2º desta Lei.*

§1º *Na escala de sobreaviso, o período de plantão de cada Conselheiro não poderá exceder a 12 horas consecutivas, salvo em situações derivadas dos atendimentos realizados pelo mesmo neste período.*

§2º *O acionamento dos Conselheiros tutelares deverá ocorrer preferencialmente por meio telefônico, seguido de registro posterior em meio eletrônico ou por outro meio pertinente.*

§3º *O Conselheiro Tutelar que for acionado para o trabalho durante dois dias ficará dispensado do sobreaviso no restante da semana, chamando-se o próximo da lista para o exercício das funções.*

§4º *Caberá ao Conselho Tutelar encaminhar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou outro órgão no qual estiver vinculado, no primeiro dia útil da última semana de cada mês, a escala do sobreaviso para o mês subsequente para que seja dada publicidade.*

§5º *Fica instituída gratificação mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) exclusivamente aos Conselheiros Tutelares que integrarem o regime de sobreaviso.*

§6º *O valor da gratificação mensal é fixo, não estabelecendo nenhuma correlação com o número de dias trabalhados pelo Conselheiro Tutelar em regime de sobreaviso.*

§7º *O efetivo cumprimento da escala de sobreaviso é obrigatório, sendo considerada atribuição inerente à função de Conselheiro Tutelar, incorrendo em falta disciplinar o Conselheiro que não observá-la.*

§8º *O descumprimento do regime de sobreaviso poderá ocasionar a suspensão do pagamento da gratificação.*

§9º *O cumprimento de sobreaviso não incide sobre o computo da jornada semanal dos conselheiros tutelares, não podendo ser utilizado a título de compensação em banco de horas ou congêneres.*

§10 *Caberá ao Conselho Tutelar o envio mensal à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de listagem contendo os registros das ocorrências geradas no período de sobreaviso para fins de diagnóstico e aprimoramento da política municipal para infância e adolescência.*





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO



Art. 38-D. *As despesas referentes ao pagamento do sobreaviso de que dispõe o artigo 38-A correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.*

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Pedro Leopoldo, 31 de março de 2020.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

